Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 220 - Cosit

Data	27 de agosto de 2015
Processo	omissis
Interessado	OMISSIS
CNPJ/CPF	omissis

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. LICITAÇÃO. CONCURSO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As receitas auferidas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em decorrência da contratação para a prestação de serviços, relativa à premiação em concurso (procedimento licitatório), enquadram-se no conceito de produto da venda de bens e serviços, razão pela qual estão sujeitas à incidência de tributos no âmbito da sistemática do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Arts. 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e arts. 16 e 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolizada em 23 de dezembro de 2014, sobre a interpretação da legislação tributária, especificamente, sobre a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 2), que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

2. A consulente, pessoa jurídica de direito privado, em resumo, informa que atua "(...) no ramo de atividade cinematográfica em todas as suas fases (...)" (fls. 2) e que, por meio de comunicados emitidos pela RFB, foi informada da existência de divergências entre os valores constantes da Declaração Anual do Simples Nacional e dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2.1. Segundo a consulente, tais divergências decorrem de pagamentos realizados nos anos de 2010 e de 2011, por órgão da União (Ministério da Cultura), com elemento de despesa "Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros", relacionados a "(…) concurso público de apoio à produção e ao lançamento de obras audiovisuais inéditas do gênero documentário", [*omissis*], (fls. 3 e 4).

Consulta (fls. 4).

Dentre as obrigações da empresa selecionada, previa [*omissis*] "*pagar todos os tributos federais, estaduais e municipais para o que se fizer necessário para a realização dos serviços relativos à produção da obra, sendo certo que a* [*omissis*] [contratantes] *nada deverão quanto a estes tributos que incidam diretamente sobre os serviços objeto do contrato, uma vez que já estarão incluídos como custo no preço total*". A Consulente não tem dúvida sobre essa obrigação, tendo retido e/ou recolhido todos os impostos devidos na utilização dos recursos de que se trata, quando da execução do projeto a que eles se destinaram.

Os recursos objeto do Edital nº [*omissis*], no entender da Consulente, não preenchem as características de RECEITA a ser tributada, dentre outros aspectos, pelos seguintes motivos:

a) Não ser permitido incluir no orçamento do projeto os impostos da proponente;

b) Não exigir o Órgão a emissão de nota fiscal, por não se tratar de contratação de serviços;

c) Serem os recursos creditados pelo Concedente em conta bancária por ele aberta, vinculada ao projeto;

> d) Não podendo dispor a empresa livremente dos recursos, tendo que aplicá-los nas rubricas do orçamento e que prestar contas ao final, inclusive, devolvendo o eventual saldo remanescente;
>
> Constar da identificação do recurso público liberado, em apreço: "modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (Gastos do Governo Federal)", conforme se lê na pesquisa ao SIAFI, (…).

3. Ao presente processo administrativo foram juntadas as cópias do edital do concurso e de seus anexos, disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Cultura: [*omissis*], fls. 62 a 101.

4. Ao final (fls. 5), a consulente questiona se os recursos recebidos do Ministério da Cultura, com finalidade de aplicação específica e sujeitos à prestação de contas, são considerados como receita passível de tributação pela sistemática do Simples Nacional, à qual se sujeita a vencedora da seleção.

Fundamentos

5. Registre-se, inicialmente, que os comunicados citados pela consulente (fls. 2), no caso concreto, não evidenciam o início do procedimento fiscal a que se refere o art. 18, V, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. A despeito de a consulta (fls. 3) referenciar o Pronac (Programa Nacional de Apoio à Cultura), importa considerar que a consulente não argumenta acerca da utilização dos mecanismos de implementação do Pronac, tampouco são especificados os artigos de Instruções Normativas (IN) do Ministério da Cultura, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006 (normas citadas à fls. 5), que amparam a coprodução por ela referida e a pretendida não tributação. Em decorrência, a legislação que trata do incentivo e fomento à cultura não é considerada na presente solução.

> **Decreto nº 5.761, de 2006.**
>
> Art. 5º O Ministério da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos

mecanismos definidos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, podendo designar comitês técnicos para essa finalidade.

7. Delimita-se, ainda, que a presente solução de consulta trata tão somente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não abrangendo assuntos de competência do Município em que se situa a consulente (art. 113 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

8. Quanto aos prêmios pagos em dinheiro por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica e outorgados pela avaliação do desempenho dos participantes em concurso, esta Cosit – por meio da Solução de Divergência Cosit nº 9, de 16 de julho de 2012, ao tratar da incidência do Imposto sobre a Renda na premiação em concursos que não sejam aqueles nominados pelo art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964 (loterias e concursos/sorteios desportivos em geral), – firmou o entendimento de que o concurso, em regra, evidencia uma promessa de recompensa ["(...) o concurso está atrelado à obrigação de cumprir o prometido, ação esta, unilateral (...)"] e não caracteriza a prestação de serviço, que pressupõe relação contratual. Contudo tal entendimento de promessa de recompensa não se aplica ao caso sob análise, uma vez que, no caso concreto, foi firmado contrato bilateral de coprodução, no qual foram estabelecidos direitos e obrigações vinculados ao aspecto de caráter de contraprestação.

Solução de Divergência Cosit nº 9, de 2012.

11. Inicialmente, devemos demarcar que na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, tal situação (prêmio distribuído) não se configuraria na condição de importâncias pagas ou creditadas por prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de que trata o disposto no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) - incidência do imposto na fonte e sujeição à alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento), por não se caracterizar uma prestação de serviço.

12. Diante dos termos contidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constata-se que as disposições relativas à prestação de serviço pressupõem relação contratual, diante das regras constantes do Capítulo VII do Título VI - Das várias espécies de contratos. Por outro lado, aquele mandamento

> (Código Civil) em outro momento, precisamente, no contido no Capítulo I do Título VII - Dos atos unilaterais, trata o concurso como uma promessa de recompensa. Assim, percebe-se que o concurso está atrelado a obrigação de cumprir o prometido, ação esta, unilateral. Diferentemente, na prestação de serviço verifica-se a existência de dois polos, com direitos e obrigações vinculadas ao aspecto de contrapartida. Superada esta questão, passamos a deslindar a tributação dos prêmios distribuídos a pessoa jurídica.
>
> (...)
>
> 16. Quanto aos prêmios em dinheiro, vale indagar a respeito da tributação de concursos que não sejam aqueles previstos no art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, e nem os previstos no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.493, de 1976 (concursos de prognósticos desportivos, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie). Entende-se que, neste caso o prêmio será contabilizado na escrituração da pessoa jurídica recebedora, de forma a compor a receita por ela auferida.

9. No caso sob análise, existe a celebração do acordo bilateral que cria obrigações relativas à realização de uma tarefa e ao pagamento de prestação de natureza pecuniária, característica essencial do contrato de prestação de serviços. Compreende-se, pois, que o concurso objetivou a seleção de projetos de obras audiovisuais e, em decorrência da celebração dos contratos administrativos firmados com as concorrentes selecionadas pelo concurso, houve a destinação de recursos para a execução das obras contempladas: [*omissis*] (conforme previsto no edital de seleção e em seus anexos, fls. 62 a 101).

9.1. Tratou-se, pois, de procedimento licitatório realizado nos termos dos arts. 22, IV e § 4º, e 52 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que coube à licitante vencedora contratada (a consulente), após o julgamento do concurso, a execução contratual relativa à realização da obra, com o desenvolvimento de atividades e execução de serviços de interesse das contratantes (a União e a empresa pública), conforme disposto na minuta do contrato de coprodução firmado entre as partes. No caso sob análise, tem-se que, da seleção do projeto técnico e do resultado do certame licitatório (concurso), há a acessão à celebração formal do negócio jurídico bilateral, consensual e oneroso, pactuado na forma do contrato administrativo

de coprodução (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993), que encerra o compromisso firmado pelas partes, especificamente, em relação à execução do projeto escolhido.

9.2. Verifica-se, inclusive, que há previsão de apresentação pela produtora (consulente) de relatórios de gestão ao término de cada etapa prevista no cronograma de execução e da cessão da titularidade de 30% (trinta por cento) dos direitos patrimoniais da obra cinematográfica coproduzida, em benefício da empresa pública contratante. O aporte de recursos, por sua vez, coube às contratantes e os pagamentos deveriam ser efetuados em conformidade com o cronograma de desembolsos definidos no contrato, condicionados ao cumprimento de obrigações pela contratada: "(...) ficando as CONTRATANTES (...) obrigadas a arcar com a contraprestação pecuniária somente após a concomitância dos seguintes feitos: a) efetiva e tempestiva atividade de coprodução acordada quanto à OBRA; b) apresentação das Notas Fiscais/Faturas de serviços de acordo com o objeto contratual, e em tempo hábil para seu pagamento; c) aprovação da área gestora da CONTRATANTES (...) na própria Nota Fiscal/Fatura, atestando o cumprimento das obrigações da CONTRATADA (EMPRESA)" (fls. 80).

Minuta do Contrato de Coprodução (fls. 75 a 89).

[*omissis*]

10. Depreende-se, pois, que a realização da obra, objeto do projeto apresentado pela interessada, bem como as obrigações decorrentes do edital e do contrato firmado devem ter sido cumpridas com os recursos financeiros (prêmio/remuneração) recebidos das contratantes (conforme declaração que consta do Anexo III do edital, fls. 101).

11. Nesse cenário, compreende-se que o dito prêmio do concurso, em verdade, evidencia-se com a celebração do contrato. Os recursos recebidos pela interessada (as receitas para ela transferidas), para fazer face às suas despesas e auxiliá-la na consecução de seus objetivos sociais, configuram o recebimento de remuneração pela prestação de serviços, conforme estipulado em contrato, com o efetivo ingresso de recursos para a pessoa jurídica consulente, qualificando-se no conceito de receita bruta (art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), relativo ao exercício das atividades que lhe são próprias e típicas. Ou seja, aufere-se receita relacionada diretamente com as atividades principais da consulente e, portanto, passível de registro no resultado do exercício.

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

11.1. Em relação aos tributos administrados pela RFB e abrangidos pelo regime do Simples Nacional, a Resolução CGSN nº 94, de 2011, em seus arts. 16 e 25-A, regulamentando o disposto nos arts. 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplina:

Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

§ 1º º O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25-A; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º e 4º-A) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014)

II - considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

(...)

> Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18) (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014)
>
> § 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da: (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014)
>
> (...)
>
> III - prestação de serviços tributados na forma do Anexo III:
>
> (...)
>
> h) produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso XV);

12. Em decorrência, tem-se que as receitas recebidas pela empresa em consequência do contrato firmado são produto da remuneração pelo exercício das atividades que integram o seu objeto social e das atividades que lhe são próprias e típicas. Deste modo, tais receitas são passíveis de tributação, a despeito de existir vedação para a retenção de tributos pela fonte pagadora contratante (pelo órgão ou pela empresa pública), nos termos do art. 4º, XI, da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Conclusão

13. Objetivamente, responde-se à consulente que as receitas recebidas pela pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, em consequência da contratação para a prestação de serviços, contratação essa relacionada com a premiação em concurso (licitação) de apoio à produção e ao lançamento de obras audiovisuais, são produto das atividades que integram o seu objeto social, ou seja, das atividades que lhe são próprias e típicas. Assim sendo, tais receitas estão inseridas no conceito de receita bruta e são passíveis de tributação.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA P. M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit